



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 442 / 2008

Sessão: 12ª Sessão Extraordinária de 18 de junho de 2008.

Processo Nº: 1/3527/2006

Auto de Infração Nº: 1/200619792

Recorrente: MAGAZINE LILIANE S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Acusação de aproveitamento de crédito de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Legitimidade dos créditos fiscais. Princípio da territorialidade. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular a infração relativa a "*Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de registro no R.E.M de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. A empresa creditou-se de ICMS em valor superior ao ICMS destacado na nota fiscal de entradas de mercadorias, no valor de R\$ 231.000,00, referente ao período de janeiro a setembro de 2005*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou, em tempo hábil, impugnação ao auto de infração, fls.283/375.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que restou provada nos autos a infração à legislação do ICMS.

A Recorrente, no entanto, interpôs recurso voluntário apresentando novamente os mesmos argumentos da impugnação.

Processo nº: 3527/2006

Auto de Infração nº: 200619792 MAGAZINE LILIANE S/A

Julgamento: 18/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Através do Parecer nº. 640/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente autuação versa sobre o apropriação indevido pela Autuada de créditos de ICMS em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2005.

Iniciemos a análise do presente Processo Administrativo Tributário apresentando os argumentos que embasaram a defesa da Autuada:

1º)As notas fiscais que servem de objeto do Auto de Infração referem-se à transferência de mercadorias feita pelo depósito da empresa localizado em Imperatriz(MA), com destino à filial de Fortaleza.

2º)Em virtude de problemas no sistema operacional do emitente dos documentos fiscais - depósito em Imperatriz -, foi suprimida a impressão do primeiro dígito do valor do ICMS.

3º)No intuito de sanar a referida irregularidade, o remetente das mercadorias anexou aos documentos fiscais emitidos **carta de correção**, apontando o valor correto do ICMS;enviando, *a posteriori*, aos destinatários das mercadorias cópias do Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS,para comprovação da operação e,por conseguinte,do valor devido do imposto.

4º)Todas as notas fiscais em questão apresentam o Selo Fiscal de Trânsito de Mercadorias.

5º)A escrituração fiscal e contábil entre as filiais da empresa ocorreu de maneira simultânea,demonstrando efetivamente a ocorrência das operações.

Processo nº: 3527/2006

Auto de Infração nº: 200619792 **MAGAZINE LILIANE S/A**

Julgamento: 18/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

6º) A falha na impressão dos documentos fiscais é tão evidente que os valores do ICMS, tido como indevido, encontram-se todos "redondos", ou seja, não há qualquer valor fracionado, o que constitui prova inconteste da supressão do primeiro dígito no valor do ICMS.

Diante das explicações proporcionadas pela Autuada, emergem dois princípios fundamentais para a análise e deslinde deste Processo: o princípio da não-cumulatividade do ICMS e o princípio da territorialidade.

O princípio da não-cumulatividade do ICMS pode ser compreendido à luz da Lei nº 12.670/96, que estabelece que o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Ressalva, no entanto, que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Nesse norte, afirmamos que a tese adotada pelo Agente do Fisco de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, é improcedente, pois restou comprovado nos autos ter ocorrido apenas um erro na impressão das notas fiscais, com a supressão do primeiro dígito no valor do ICMS destacado.

Cumpra ainda dizer que o valor da operação, a base de cálculo de imposto e a alíquota aplicada estão de acordo com as exigências da legislação tributária e que a documentação fiscal trazida à lide pela Autuada comprova que as operações interestaduais realizadas entre as filiais da mesma empresa foram registradas nos Livros Fiscais da filial que as promoveu: Livro Registro de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS.

Processo nº: 3527/2006

Auto de Infração nº: 200619792 **MAGAZINE LILIANE S/A**

Julgamento: 18/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O aproveitamento do crédito não pode ser, portanto, glosado pelo Fisco, quando se encontram presentes os requisitos legais que autorizam o crédito fiscal: documentos fiscais idôneos, comprovantes dos registros das Notas Fiscais que acobertaram a aquisição das mercadorias e provas de circulação das mercadorias.

No tocante ao princípio da territorialidade, restou provado nos autos que a emitente dos documentos fiscais, ao detectar o erro na impressão dos documentos fiscais, agiu conforme a determinação contida na legislação maranhense: emissão de carta de correção, acompanhada de cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Desse modo, a exigência de nota fiscal de correção de dados estabelecida na Instrução Normativa nº. 139/1994 não se aplica a contribuinte que esteja localizado fora do território cearense, pois por força do princípio da territorialidade, somente são admitidos os efeitos da extraterritorialidade nos termos fixados em convênio entre os Estados envolvidos.

Por considerar que os créditos fiscais aproveitados são legais e legítimos, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2006.19792.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **MAGAZINE LILIANE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 08 do mês de outubro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo nº 3527/2006

Auto de Infração nº: 200619792 **MAGAZINE LILIANE S/A**

Julgamento: 18/06/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins